

# Principais matérias

## Julho 2025



## LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

### LEGISLAÇÃO NACIONAL

| DIPLOMA                                        | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Lei n.º 55-A/2025, de 22.07.2025</b>        | <p><b>Código do IRS – Alteração das taxas</b></p> <p>Altera o Código do IRS, reduzindo as taxas prevista no artigo 68.º, até ao 8.º escalão.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Portaria n.º 263/2025/1, de 02.07.2025</b>  | <p><b>Declaração o regime especial dos pequenos retalhistas</b></p> <p>Aprova o modelo de declaração relativa ao regime especial dos pequenos retalhistas e respetivas instruções de preenchimento.</p> <p>O Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março, tendo em vista uma maior simplificação no apuramento do imposto e no cumprimento da obrigação do seu pagamento, foram alteradas algumas obrigações deste regime, sendo eliminada a obrigação de apresentação da declaração anual do regime especial dos pequenos retalhistas (Modelo 1074), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º do CIVA.</p> <p>Concomitantemente, a alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do CIVA, passou a prever que o apuramento do imposto devido pelos sujeitos passivos de IVA abrangidos pelo regime dos pequenos retalhistas seja efetuado através de uma declaração provisória, disponibilizada pela AT, no Portal das Finanças, tendo por base os elementos informativos relevantes de que esta disponha, designadamente os elementos resultantes das faturas classificadas pelo sujeito passivo naquele Portal.</p> <p>Desta forma, tornou-se necessário proceder à aprovação do modelo declarativo do regime especial dos pequenos retalhistas, a vigorar para os períodos de imposto posteriores ao 3.º trimestre de 2025, inclusive.</p> |
| <b>Despacho n.º 8464-A/2025, de 22.07.2025</b> | <p><b>Tabelas de retenção de IRS</b></p> <p>Aprova as tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões, aplicáveis aos rendimentos pagos ou colocados à disposição entre 1 de agosto e 30 de setembro de 2025 e a partir de 1 de outubro de 2025.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |



## LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

| DIPLOMA                                                      | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Regulamento (UE) 2025/1331 da Comissão, de 09.07.2025</b> | <b>Cooperação administrativa no domínio da fiscalidade</b><br><br>Altera as Normas Internacionais de Relato Financeiro IFRS 1, 7, 9 e 10 e a Norma Internacional de Contabilidade IAS 7.                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Diretiva (UE) 2025/1539 do Conselho, de 18.07.2025</b>    | <b>Alterações ao regime das vendas à distância de bens importados</b><br><br>Altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às disposições em matéria de IVA relativas aos sujeitos passivos que facilitam as vendas à distância de bens importados e à aplicação do regime especial de vendas à distância de bens importados de territórios terceiros ou de países terceiros e dos regimes especiais de declaração e pagamento do IVA na importação. |

## INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

## DESPACHOS DA SEAF

| N.º e DATA                                              | ASSUNTO                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Despacho n.º 70/2025-XXV, de 18.07.2025, da SEAF</b> | <b>Prorrogação de prazos</b><br><br>Prorroga até ao dia 22/07/2025 o prazo para a submissão da declaração periódica do IVA referente ao mês de maio de 2025. |



## CIRCULARES

| N.º e DATA                                       | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Circular n.º 4/2025, de 28.07.2025, da AT</b> | <p><b>Tabelas de retenção - Continente</b></p> <p>Divulga as tabelas de retenção na fonte (Tabelas de retenção I a XI), aprovadas pelo Despacho n.º 8464-A/2025, de 22 de julho, da SEAF, aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de outubro de 2025, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.</p> <p>Divulga, igualmente, as tabelas de retenção na fonte (Tabelas de retenção I-A a XI-A), aprovadas pelo mesmo Despacho n.º 8464-A/2025, de 22 de julho, aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição entre 1 de agosto e 30 de setembro de 2025.</p> |

## OFÍCIOS CIRCULADOS

| N.º e DATA                                                       | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Ofício circulado n.º 25076, de 09.07.2025, da Área do ISV</b> | <p><b>Introdução de veículo em livre prática num país da UE</b></p> <p>Tendo presentes as regras implementadas no SFA2, em sede de IVA, a introdução de um veículo em livre prática num Estado-membro da UE e que posteriormente dê entrada em território nacional pela mesma pessoa, que realizou a importação, configura uma operação assimilada a uma aquisição intracomunitária sujeita a imposto, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do RITI, cuja liquidação pode ou não se efetuar através da DAV, consoante se trate de veículos novos ou usados, tributáveis ou não em sede de ISV e, ainda, tendo em conta o estatuto do proprietário e/ou enquadramento em IVA.</p> |
| <b>Ofício circulado n.º 20281, de 25.07.2025, da Área do IRS</b> | <p><b>Transmissão de herança ou quinhão hereditário – Não incidência de IRS – Acórdão do STA de 2025-04-29 (Proc. n.º 33/24.BALSB)</b></p> <p>Tendo presente o artigo 2124.º do Código Civil, o que o herdeiro transmite é o direito à herança ou o direito de quinhão hereditário, que</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



|                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                         | <p>consiste na quota-parte ideal que um sucessível detém numa herança indivisa (herança aceite, mas ainda não partilhada).</p> <p>Assim, a alienação da herança ou a alienação do quinhão hereditário tem por objeto a universalidade de bens e direitos (um todo) que compõem a herança indivisa ou o quinhão hereditário e não qualquer direito individual sobre os bens ou direitos que integram a herança, passando o adquirente a ocupar a posição que cabia ao herdeiro na herança, sendo-lhe transmitidos os direitos inerentes, nomeadamente de exercer os direitos relativos à gestão da herança ou exigir a sua partilha.</p> <p>Não obstante, podem ocorrer outras situações, que com esta não se confundem, em que são alienados bens específicos e determinados que compõem a herança indivisa, conjuntamente por todos os herdeiros, enquanto ato de disposição nos termos do artigo 2091.º, n.º 1 do Código Civil.</p> <p>Ora, nestes casos, em que os herdeiros alienam um bem imóvel específico e determinado da herança indivisa, não estamos já perante a alienação do direito à herança ou do direito ao quinhão hereditário, mas antes perante uma transmissão de um bem em concreto cujos ganhos decorrentes da venda constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G de IRS, nos termos gerais.</p> <p>Assim, o presente entendimento aplica-se apenas quando, inequivocamente, a situação de facto corresponda à alienação onerosa do direito à herança ou do quinhão hereditário que integre bem imóvel.</p> <p>Considerando que o presente entendimento da AT tem efeitos imediatos no contencioso administrativo ou judicial pendente ou que venha a ser instaurado nos termos e prazos legalmente previstos, importa salientar que a retroação de efeitos deste entendimento se limita aos termos gerais de revisão dos atos tributários, estando impedida a revisão de atos tributários cujos prazos legais de reação administrativos (reclamação graciosa, recurso hierárquico ou revisão oficiosa), impugnação judicial ou pedido arbitral, já tenham decorrido e/ou tenham sido objeto de procedimento de contencioso administrativo ou judicial, cuja decisão tenha transitado em julgado.</p> |
| <p><b>Ofício circulado n.º 25078, de 31.07.2025, da Área do IVA</b></p> | <p><b>IVA – Certificado de exportação simplificado</b></p> <p>Uma das medidas de simplificação e desburocratização aprovada em Conselho de Ministros de 16 de julho de 2024 está relacionada com os procedimentos na exportação de remessas postais e remessas expresse de bens de valor não superior a 1.000 euros e não sujeitos a direitos de exportação, e da respetiva comprovação da isenção do IVA prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, conforme resulta do n.º 8 do artigo 29.º do mesmo Código, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março.</p> <p>O presente ofício circulado pretende clarificar o âmbito desta nova medida visando a sua correta aplicação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |



## INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

## RELATIVAS AO IRS

| N.º e DATA                                                                         | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proc. 27813, com despacho de 02.07.2025</b><br><i>(divulgada em 03/07/2025)</i> | <b>IRS – Artigo 38.º do CIRS</b><br><b>Regime especial de neutralidade fiscal - Entrada de património para realização do capital de sociedade</b><br><p>Pelo incumprimento do estipulado no artigo 38º do CIRS, no que concerne à necessidade de transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade empresarial e profissionais por uma pessoa singular, uma vez que o requerente pretende proceder à desafetação dos imóveis à categoria B de rendimentos e correspondente afetação na sua esfera pessoal, por forma a que sejam celebrados contratos de arrendamento com a sociedade A.</p> <p>Assim, não se verifica a possibilidade de aplicação do regime de neutralidade fiscal à transmissão do património afeto ao exercício da sua atividade empresarial de viticultura exercida em nome individual à sociedade por si atualmente detida, conjuntamente com os seus familiares.</p> |
| <b>Proc. 28753, com despacho de 08.07.2025</b><br><i>(divulgada em 09/07/2025)</i> | <b>IRS – Artigo 72.º do CIRS</b><br><b>Rendimentos prediais - Arrendamento de imóvel a empresa para habitação permanente do sócio-gerente - redução da taxa de tributação</b><br><p>Caso a pessoa singular que vier a ocupar o imóvel em causa o afete à sua habitação permanente; caso tal afetação esteja devidamente expressa na vinculação contratual respetiva e se a renda mensal contratada vier a respeitar o limite de 2.062,50 euros, deverá entender-se que o locador poderá beneficiar da taxa de tributação autónoma de 25%, prevista no n.º 2 do artigo 72º do Código do IRS, com a redução de taxa de 15 pontos percentuais prevista no n.º 4, no mesmo artigo, ou seja, aos rendimentos em causa será de aplicar a taxa de 10%.</p>                                                                                                                                                                   |
| <b>Proc. 28578, com despacho de 09.07.2025</b><br><i>(divulgada em 10/07/2025)</i> | <b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b><br><b>Alienação de terreno rústico localizado em espaço urbano pelo PDM - inaplicabilidade da exclusão de tributação prevista na Lei nº 56/2023</b><br><p>Na situação exposta, é importante considerar que na data em que foi solicitada informação quanto à viabilidade construtiva do terreno agora</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |



|                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                               | <p>transmitido pela requerente, o reconhecimento prévio, por parte do município, de viabilidade construtiva relativa a um prédio rústico, não era condição suficiente, por si só, para que esse prédio fosse considerado um terreno para construção.</p> <p>Desse modo, o terreno transmitido nunca perdeu a sua qualidade de prédio rústico, tendo sido vendido segundo essa mesma qualidade, facto que pode ser confirmado, de forma inequívoca, pela consulta aos elementos declarativos que integram o título pelo qual ocorreu a transmissão.</p> <p>Face às circunstâncias, nomeadamente o facto de o prédio transmitido ter sido um prédio rústico, e não um terreno para construção, não pode a requerente beneficiar do regime de exclusão da tributação previsto no artigo 50º da lei nº 56/2023, de 06/10.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p><b>Proc. 28547, com despacho de 09.07.2025 (divulgada 10/07/2025)</b></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação de imóvel - Lei nº 56/2023 - aplicação de quantia recebida no CPCV na amortização de empréstimo bancário de HPP de descendente, em data anterior à escritura de venda</b></p> <p>Tendo sido recebida uma qualquer quantia a título de sinal - no âmbito de um contrato-promessa de compra e venda, nos casos em que o contrato prometido se venha a realizar, essa quantia deve ser considerada como um adiantamento do preço a pagar a final, devendo a mesma ser imputada na prestação devida.</p> <p>Na situação em análise, tendo-se concretizado o negócio prometido, o valor entregue a título de sinal assumiu o carácter de pagamento do preço, ainda que por antecipação, configurando, dessa forma, valor de realização.</p> <p>Confirmando-se, assim, que parte do valor do valor de realização foi aplicado na amortização de crédito antes contraído para a aquisição da habitação própria e permanente do seu descendente, contanto que os demais pressupostos legais sejam preenchidos, o requerente pode beneficiar da exclusão de tributação prevista no artigo 50º da lei nº 56/2023, de 06/10.</p> |
| <p><b>Proc. 28615, com despacho de 11.07.2025 (divulgada 14/07/2025)</b></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 45.º do CIRS</b></p> <p><b>Determinação do valor de aquisição de imóvel adquirido a título gratuito - por doação da avó</b></p> <p>O nº1 do artigo 45º do Código do IRS dispõe sobre o valor de aquisição, a título gratuito, enunciando que é o valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo, ou o valor que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido.</p> <p>Todavia, o nº 3 introduz uma cláusula antiabuso, que enuncia, na sua alínea a), que no caso de doações isentas, nos termos da alínea e) do artigo 6º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição a considerar é, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, o valor</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |



|                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                               | <p>patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação.</p> <p>Assim, no caso em análise, caso o requerente venha a beneficiar da doação do terreno por parte da sua avó, visto que é um sujeito passivo isento nos termos da alínea e) do nº1 do artigo 6º do Código do Imposto do Selo, numa transmissão subsequente, aplicar-se-á, quanto ao valor de aquisição, o disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 45º do Código do IRS.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <p><b>Proc. 26752, com despacho de 09.07.2025 (divulgada 14/07/2025)</b></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel - aplicação do valor de realização na amortização de empréstimo de HPP do próprio sujeito passivo e de descendente fora do território português - Lei Mais Habitação</b></p> <p>No caso colocado, a requerente não pode beneficiar da exclusão de tributação prevista no artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 06/10, no caso em apreço, no qual o valor de realização obtido com a venda da sua habitação secundária foi aplicado na amortização de dois empréstimos contraídos para a compra de imóveis destinados à habitação própria e permanente (um do próprio sujeito passivo e o outro do seu descendente), porquanto os mesmos se situam fora do território nacional.</p> <p>Em razão dos fundamentos apresentados, o campo 19 do anexo G da declaração modelo 3 de IRS apenas permite a inclusão de imóveis situados em território nacional.</p> |
| <p><b>Proc. 28478, com despacho de 09.07.2025 (divulgada 14/07/2025)</b></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel - aplicação do valor de realização na amortização de empréstimo de HPP do próprio sujeito passivo e de descendente fora do território português - Lei Mais Habitação</b></p> <p>No caso colocado, a requerente não pode beneficiar da exclusão de tributação prevista no artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 06/10, no caso em apreço, porquanto o valor de realização obtido com a venda da sua habitação secundária foi aplicado na amortização de empréstimo contraído para a compra de imóvel que, embora destinado à habitação própria e permanente do seu descendente, não está situado em território nacional.</p> <p>Em razão dos fundamentos apresentados, o campo 19 do anexo G da declaração modelo 3 de IRS apenas permite a inclusão de imóveis situados em território nacional.</p>                                                        |
| <p><b>Proc. 25248, com despacho de 14.07.2025 (divulgada 16/07/2025)</b></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 72.º do CIRS</b></p> <p><b>Residente não habitual - Enquadramento de atividade de elevado valor acrescentado ao abrigo da Portaria nº 230/2019, de 23/07 (código 12)</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |



|                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                               | <p>A atividade descrita como exercida pelo requerente de Diretor da Academia - Diretor Global de Aprendizagem e Desenvolvimento, e da qual junta documentação comprovativa, nomeadamente o contrato de trabalho com o anexo descritivo de funções, se enquadra como atividade de elevado valor acrescentado referida no código "12 - Diretores de serviços administrativos e comerciais" da Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho.</p> <p>No entanto, sublinha-se que, o regime dos RNH está dependente da efetiva residência em território português e do exercício, neste território, da atividade considerada de elevado valor acrescentado, requisitos que são da responsabilidade do sujeito passivo e suscetíveis de comprovação pelos serviços da Autoridade Tributária.</p> <p>Acresce referir que, de acordo com a parte final do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 230/2019, os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais acima referidas devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.</p> |
| <p><b>Proc. 28396, com despacho de 14.07.2025</b></p> <p><b>(divulgada em 16/07/2025)</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação de imóvel com usufruto superior a 12 meses - reinvestimento em HPP</b></p> <p>No caso em análise, o requerente só preencherá o pressuposto exigido pela alínea e) do nº5 do artigo 10º do Código do IRS quando perfizer doze meses de residência no imóvel adquirido, na qualidade de proprietário, facto comprovado pela titularidade formal, a par da coincidência entre a morada do prédio e o respetivo domicílio fiscal.</p> <p>Desse modo, caso venha a alienar o dito imóvel em data anterior ao cumprimento desse prazo, não lhe poderá ser reconhecida a exclusão de tributação prevista no nº5 do artigo 10º do Código do IRS.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <p><b>Proc. 27982, com despacho de 21.05.2025</b></p> <p><b>(divulgada em 21/07/2025)</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 13.º do CIRS</b></p> <p><b>Agregado familiar - Dependente - Maior acompanhado com inaptidão para o trabalho e para angariar meios de subsistência</b></p> <p>É entendimento que, uma vez que o novo instituto do maior acompanhado previsto na Subsecção III, da Secção V, do Capítulo I, do Título II (Das relações jurídicas) do Código Civil, substitui os anteriores regimes da interdição e da inabilitação, deverá considerar-se abrangido pela previsão da alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º do Código do IRS.</p> <p>Prevendo o artigo 13.º, n.º 5 - alínea c) do Código do IRS que são considerados dependentes "Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência" entendemos que, apesar de os documentos juntos ao processo comprovarem que xxx, se encontra na situação de maior acompanhado, decretada ao abrigo da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto,</p>                                                                                                                                                                                                                                                       |



|                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                               | <p>apresentar um grau de incapacidade definitivo de 85%, conforme atestado médico de incapacidade, datado de xx-xx-2021, receber pensão da Segurança Social, não se encontra comprovada a inaptidão para o trabalho e para angariar meios de subsistência.</p> <p>Esta comprovação poderá ser efetuada através da decisão de interdição que, eventualmente, tenha sido proferida, anteriormente à presente decisão, se aí constar expressamente tal facto ou, caso não conste, a respetiva certificação incumbirá ao sistema de verificação de incapacidades, no caso, da Segurança Social, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro.</p> <p>Comprovado que esteja este requisito legal "inaptidão para o trabalho e para angariar meios de subsistência" entendemos que é de aceitar a integração do maior acompanhado xxx como dependente no agregado familiar do requerente.</p>                                                              |
| <p><b>Proc. 26657, com despacho de 22.04.2025 (divulgada 21/07/2025)</b></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 13.º do CIRS</b></p> <p><b>Exercício conjunto das responsabilidades parentais com residência alternada - Comunicação do agregado familiar</b></p> <p>Na situação em análise, não tendo havido Comunicação do Agregado Familiar por ambos os progenitores e tendo a outra progenitora já entregue a declaração de rendimentos, deverá o requerente submeter a declaração do IRS, sem menção da residência alternada e sem menção de que os dependentes integram o seu agregado familiar e, posteriormente, apresentar uma reclamação graciosa da liquidação que resultar desta declaração, fundamentada nos termos do Acordo de Regulação das Responsabilidades Parentais.</p> <p>Devem, assim, os progenitores efetuar atempadamente todos os anos a Comunicação do Agregado Familiar atempadamente, com informação harmonizada, até 15 de fevereiro do ano seguinte e, posteriormente, entregar, também, a declaração de rendimentos, também harmonizadas, observando as regras legais.</p> |
| <p><b>Proc. 25556, com despacho de 22.04.2025 (divulgada 21/07/2025)</b></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 13.º do CIRS</b></p> <p><b>Dependente em guarda conjunta - Alteração ao acordo de regulação de responsabilidades parentais após o dependente atingir a maioridade</b></p> <p>Considerando que, na situação em análise, o acordo de responsabilidades parentais existente enquanto o filho foi menor contemplava o exercício das responsabilidades parentais pela mãe, com quem o menor residia, o requerente e o seu ex-cônjuge não poderão, após a maioridade do filho, beneficiar das disposições do Código do IRS aplicáveis aos sujeitos passivos que exercem em conjunto as responsabilidades parentais, designadamente, a residência alternada e a partilha de despesas.</p> <p>Não sendo possível alterar o acordo de responsabilidades parentais porquanto o filho é maior de idade, o mesmo integrará o agregado</p>                                                                                                                                                                |



|                                                                       |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                       |           | familiar do progenitor com o qual resida e ao qual serão afetas as despesas e as deduções, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 e da alínea b) do n.º 5 do artigo 13.º do Código do IRS, podendo o outro progenitor, se esse for o caso, continuar a deduzir a pensão de alimentos estabelecida no acordo celebrado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Proc. 25626, com despacho de 22.04.2025 (divulgada 21/07/2025)</b> | <b>em</b> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel - Aplicação do valor de venda em imóvel propriedade do cônjuge que constitui HPP do agregado familiar - Programa Mais Habitação</b></p> <p>De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, o disposto nos números anteriores (n.ºs 1, 2 e 3) aplica-se às transmissões realizadas entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024.</p> <p>Assim, entende-se que o requerente reúne os pressupostos exigidos pelas normas supra referidas, podendo, assim, beneficiar da exclusão de tributação dos ganhos, na parte em que o produto da realização obtido pela alienação do imóvel não destinado a sua habitação própria e permanente, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel, seja aplicado na amortização do capital em dívida em crédito à habitação destinado à habitação própria e permanente do seu agregado familiar, em imóvel da titularidade do seu cônjuge, sendo tributado como mais-valia pelas regras gerais do Código do IRS o valor que exceda.</p> <p>De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, a AT pode exigir que os sujeitos passivos apresentem documentos comprovativos relativamente à aplicação do valor de realização do imóvel alienado na amortização do empréstimo da habitação própria e permanente.</p> |
| <b>Proc. 25536, com despacho de 22.04.2025 (divulgada 21/07/2025)</b> | <b>em</b> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de terreno rústico - Não aplicação da exclusão de tributação pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro - Programa Mais Habitação</b></p> <p>No caso concreto, verificando-se, de acordo com os elementos constantes do sistema informático da AT, que o único imóvel registado em nome do sujeito passivo NIF XXX, é um imóvel inscrito na matriz rústica da freguesia de XXX, supõe-se que seja esse o imóvel que se pretende alienar.</p> <p>Assim, tratando-se da alienação do imóvel referido no ponto anterior, o qual de acordo com os dados registados na AT, é um terreno rústico, a mesma não poderá estar excluída de tributação, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, porquanto não estamos na presença de um terreno para construção, nem de um imóvel habitacional que não seja destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar como exige esta disposição legal.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |



|                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Proc. 25577, com despacho de 22.04.2025</b></p> <p><i>(divulgada 21/07/2025)</i></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação onerosa de imóvel - prazo do domicílio fiscal para beneficiar do reinvestimento</b></p> <p>Caso a alienação tenha ocorrido após a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 57/2024, de 10 de setembro, a condição da alínea f) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS já não é aplicável porque se encontra já revogada, e a exigência constante da alínea e) passou de 24 meses para 12 meses, admitindo-se, agora, também, a justificação da inobservância desta condição caso seja comprovada a existência de circunstâncias excecionais nos termos do n.º 23 do mesmo artigo.</p>                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <p><b>Proc. 28661, com despacho de 22.07.2025</b></p> <p><i>(divulgada 23/07/2025)</i></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação de quinhão hereditário</b></p> <p>Os ganhos decorrentes da alienação do direito à herança ou de quinhão hereditário, ainda que a herança indivisa seja apenas constituída por um ou vários bens imóveis, não estão sujeitos a tributação em sede de IRS.</p> <p>Disso resulta que, na situação em análise, a venda discriminada como verba UM, constituindo uma transmissão onerosa de quinhão hereditário, do qual o requerente era titular, por óbito da sua avó materna, não cai na incidência estabelecida pela alínea a) do nº1 do artigo 10º do Código do IRS, porquanto não configura uma transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis.</p> <p>Não estando sujeita à tributação, essa transmissão não deve constar do quadro 4 do anexo G a entregar na declaração de rendimentos relativa ao ano de 2024.</p>  |
| <p><b>Proc. 28716, com despacho de 23.07.2025</b></p> <p><i>(divulgada 24/07/2025)</i></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IRS – Artigo 10.º do CIRS</b></p> <p><b>Alienação de imóvel pertencente a herança indivisa (parte do quinhão hereditário)</b></p> <p>Os ganhos decorrentes da alienação do direito à herança ou de quinhão hereditário, ainda que a herança indivisa seja apenas constituída por um ou vários bens imóveis, não estão sujeitos a tributação em sede de IRS.</p> <p>Tal situação não se confunde com a alienação de bens específicos que compõem a herança indivisa, efetuada conjuntamente por todos os herdeiros, enquanto ato de disposição nos termos do artigo 2091º, nº1, do Código Civil.</p> <p>Na situação exposta, a transmissão efetuada pelo requerente e sua irmã, foi feita ao abrigo do nº1 do artigo 2091º do Código Civil, porquanto, enquanto únicos herdeiros nas heranças abertas por óbito dos respetivos progenitores, os mesmos transmitiram coisa certa e</p> |



|                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                            | <p>determinada, e não a universalidade da herança, ou os respetivos quinhões hereditários.</p> <p>Por conseguinte, essa transmissão fica sujeita a imposto, na medida em que configura uma transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, tal como ela está prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p><b>Proc. 23958, com despacho de 23.07.2025</b><br/><i>(divulgada em 25/07/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 2.º do CIRS</b></p> <p><b>Rendimentos do trabalho - cessão de créditos em processo de insolvência de empresa</b></p> <p>Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS, as importâncias que respeitam à compensação pela cessação do contrato de trabalho sem termo ( 280.724,99) e ao pré-aviso de cessação contrato de trabalho (18.180,00) é aplicável a alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do CIRS. A contagem da antiguidade decorre desde o início da celebração do contrato de trabalho até à sua cessação, devendo os respetivos cálculos ter em conta as remunerações regulares com caráter de retribuição auferidas nos últimos 12 meses de trabalho.</p> <p>As importâncias que sejam sujeitas a IRS (parte não excluída relativa à compensação e remunerações em falta), devem ser declaradas na declaração modelo 3 de IRS, no anexo A Quadro 4A e respeitam ao ano em que foram pagas ou colocadas à disposição.</p> <p>No que concerne à possibilidade de reportar a anos anteriores as remunerações em falta nos termos do n.º 1 ou n.º 3 do artigo 74.º do CIRS, implica que a entidade processadora do pagamento efetue a discriminação dos montantes respeitantes a cada um dos anos.</p> |
| <p><b>Proc. 28724, com despacho de 22.07.2025</b><br/><i>(divulgada em 30/07/2025)</i></p> | <p><b>IRS – Artigo 119.º do CIRS</b></p> <p><b>Obrigação entrega Modelo 30 - Trabalhadores Independentes não residentes</b></p> <p>Os rendimentos de trabalho independente pagos a não residentes, estão sujeitos à taxa liberatória de IRS de 25%, conforme estipula a al. a) do n.º 4 do artigo 71.º do Código do IRS.</p> <p>Impendendo sobre a sociedade requerente, enquanto entidade pagadora dos rendimentos, a obrigatoriedade de efetuar a retenção na fonte aquando do pagamento desses rendimentos, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 98.º e na al. a) do n.º 2 do artigo 101.º ambos do Código do IRS.</p> <p>Consequentemente, a sociedade requerente encontra-se obrigada à entrega da declaração Modelo 30, nos termos do disposto na al. a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS.</p> <p>E esta obrigação subsiste, ainda que, o trabalhador independente não residente em Portugal beneficie de isenção total ou parcial da retenção na fonte de IRS nos termos previstos no artigo 101.º-C do Código do IRS.</p>                                                                                                                                                                                              |



## RELATIVAS AO IRC

| N.º e DATA                                                                                    | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Proc. 28072, com despacho de 15.04.2025</b></p> <p><b>(divulgada em 31/07/2025)</b></p> | <p><b>IRC – Artigo 8.º do CIRC</b></p> <p><b>Alteração do Período de Tributação</b></p> <p>A alteração do período de tributação tem de ser comunicada à AT, mediante a apresentação de uma declaração de alterações no prazo de 15 dias após a verificação da respetiva alteração.</p> <p>De notar que, para o efeito, deverá a contabilidade adotar um período de fecho de contas idêntico ao pretendido para efeitos fiscais.</p> <p>Quanto aos períodos de tributação, que se verificam após a alteração do período de tributação inicialmente adotado, são os mesmos os seguintes:</p> <p>a) Quanto ao Período de Tributação de X-1 - e que já decorreu: de 1 de janeiro de X-1 a 31 de dezembro de X-1, deve entregar a Declaração de Rendimentos - MOD. 22, nos prazos indicados que constam do Art.º 120º/1 do CIRC, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de maio de X, independentemente de esse dia ser útil ou não útil;</p> <p>b) Quanto à primeira parte do Período de Tributação de X: de 1 de janeiro de X a 30 de junho de X - na Declaração de Rendimentos - MOD. 22 assinala, no quadro 4.2, o campo 4 - antes da alteração. E deve entregar a declaração nos prazos indicados que constam do Art.º 120º/2 do CIRC, pelo que a declaração deve ser enviada até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período, respeitante ao novo período de tributação adotado, independentemente de esse dia ser útil ou não útil. No caso, em apreço, deve entregar a Declaração de Rendimentos até 30 de novembro de X+1, juntamente com a declaração referida na alínea seguinte;</p> <p>c) E quanto ao período de Tributação de X: de 1 de julho de X a 30 de junho de X+1 - na MOD. 22 assinala, no quadro 4.2, o campo 5 - após alteração. E deve entregar a declaração nos prazos indicados que constam do Art.º 120º/2 do CIRC, pelo que, e como o período de tributação é diferente do ano civil, a declaração deve ser enviada até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não útil. No caso, em apreço, deve entregar a Declaração de Rendimentos até 30 de novembro de X+1, e assim por adiante.</p> |



## RELATIVAS ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

| N.º e DATA                                                                             | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proc. 28182, com despacho de 25.06.2025</b><br><br><b>(divulgada em 17/07/2025)</b> | <b>CDT Alemanha</b><br><b>Artigo 15.º - Profissões dependentes</b><br><br><p>Caso os trabalhadores adquiram o estatuto de não residente, e uma vez que o trabalho é prestado em exclusivo na Alemanha, os rendimentos só podem ser tributados naquele território, por via do disposto no nº 1 do artigo 15º da CDT celebrada entre Portugal e Alemanha (aplicável por decorrência da primazia face à lei interna que lhe é conferida pelo nº 2 do artigo 8º da Constituição da República Portuguesa - CRP).</p> <p>Nessas situações, para que não exista obrigação de efetuar a retenção na fonte, os trabalhadores que se tenham tornado não residentes devem fazer prova perante a entidade que se encontra obrigada a efetuá-la (a requerente) da verificação dos pressupostos que resultem de convenção para evitar a dupla tributação, de um outro acordo de direito internacional, ou ainda da legislação interna aplicável, através da apresentação de formulário de modelo aprovado para o efeito (o Mod.21-RFI), acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado.</p> |
| <b>Proc. 28266, com despacho de 25.06.2025</b><br><br><b>(divulgada em 17/07/2025)</b> | <b>CDT Geórgia</b><br><b>Artigo 14.º - Profissões independentes</b><br><br><p>Dada a natureza do trabalho em questão, é aplicável o disposto no artigo 14º (profissões independentes) daquela CDT- Os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades de carácter independente só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que esse residente disponha, de forma habitual, no outro Estado Contratante, de uma instalação fixa para o exercício das suas atividades. Neste último caso, os rendimentos podem ser tributados no outro Estado Contratante, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a essa instalação fixa.</p> <p>Ora, se o serviço é prestado na Geórgia e os trabalhadores não têm qualquer instalação fixa em Portugal, a competência tributária é exclusiva do Estado Georgiano.</p> <p>Pelo que também estes rendimentos não podem ser tributados em Portugal.</p> <p>Quanto às obrigações acessórias, nomeadamente retenção na fonte e nomeação de representante fiscal, afigura-se que as mesmas não são aqui aplicáveis, em virtude de estarmos perante rendimentos que não</p>                                                            |



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>são considerados obtidos em território português (e aqui não sujeitos e/ou isentos de tributação), de não existir qualquer outra relação fiscal relevante com Portugal, e de nos depararmos com pagamentos meramente passivos que não envolvem obrigações declarativas da parte da entidade não residente.</p> <p>A requerente deve ainda entregar a declaração modelo 30, que se destina a dar cumprimento à obrigação acessória prevista no n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS (CIRS) e no artigo 128.º do Código do IRC (CIRC) e deve ser entregue pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorrer o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos.</p> |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## RELATIVAS AO EBF

| N.º e DATA                                                                         | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proc. 28123, com despacho de 02.07.2025</b><br><i>(divulgada em 03/07/2025)</i> | <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 23.º do EBF</b></p> <p><b>Organismos de investimento de capital de risco e de créditos - Retenção na fonte - Pessoa singular Não Residente</b></p> <p>A distribuição de rendimentos realizadas pelo Fundo A a pessoas singulares não residentes em Portugal encontra-se dispensada de retenção na fonte, na medida em que os beneficiários dos rendimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>i) façam prova, perante a entidade pagadora, da qualidade de não residente em território português, até à data em que deve ser efetuada a retenção na fonte, e</li> <li>ii) não sejam residentes fiscais em países, territórios ou regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista provada por portaria do Ministro das Finanças.</li> </ul> <p>Contudo, em caso de omissão da prova anteriormente referida, o substituto tributário encontra-se obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei, sendo aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo eventual imposto em falta.</p> |
| <b>Proc. 27260, com despacho de 09.07.2025</b><br><i>(divulgada em 10/07/2025)</i> | <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 21.º do EBF</b></p> <p><b>Contribuições para fundos de pensões - Resgate por reforma antes de 5 anos após a entrega</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |



|                                                                                 |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                 |           | A requerente terá de devolver, em sede de IRS, o benefício à coleta auferido dos últimos 5 anos, majorado dos 10% por cada ano ou fração, desde aquele em que foi exercido o direito àquela dedução, devendo realizar o correspondente acréscimo à coleta, em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 21º do EBF, mediante inscrição no quadro 8 do anexo H da declaração modelo 3 do ano de 2024.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Proc. 28121, com despacho de 14.07.2025</b><br><i>(divulgada 16/07/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>Benefícios fiscais – Artigo 58.º-A do EBF</b></p> <p><b>Incentivo fiscal à investigação científica e inovação (IFICI) - Verificação dos pressupostos por parte da entidade empregadora</b></p> <p>Para que se considere cumprido o requisito previsto na subalínea i) do n.º 1 do artigo 58.º-A do EBF, basta que as empresas tenham "(...) aplicações relevantes, no exercício do início de funções ou nos cinco exercícios anteriores e que beneficiem ou tenham beneficiado do regime fiscal do apoio ao investimento."</p> <p>Pelo que, relativamente aos sujeitos passivos que exerçam atividades que sejam consideradas "Profissões altamente qualificadas" e que tenham iniciado funções em 2024 ou venham a iniciar funções em 2025, entende-se estar cumprido o requisito previsto na subalínea i) da alínea c), dado que a empresa declarou ter aplicações relevantes e ter beneficiado do RFAI em 2023, ou seja, num dos cinco exercícios anteriores ao início de funções dos colaboradores.</p> <p>Por outro lado, também se verificou que a empresa exerce uma atividade principal a que corresponde o código CAE 09900 (CAE previsto no anexo II da Portaria n.º 352/2024/1, de 23 de dezembro) e que exportou pelo menos 50 % do seu volume de negócios no exercício do início de funções ou em qualquer dos dois exercícios anteriores.</p> <p>Assim, de acordo com os dados compulsados no sistema informático, relativamente a sujeitos passivos de IRS cujo início de funções tenha ocorrido em 2024 e 2025, deve considerar-se que a empresa X cumpre tanto o requisito previsto na subalínea i) como na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º-A do EBF, para efeitos de benefício do regime do IFICI.</p> |

## RELATIVAS AO CFI

| N.º e DATA                                                                      | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proc. 26364, com despacho de 12.03.2025</b><br><i>(divulgada 25/07/2025)</i> | <p><b>SIFIDE II – Artigo 38.º do CFI</b></p> <p><b>Efeitos da transferência da titularidade das UP, relativamente às quais beneficiou do SIFIDE, para a esfera das sociedades mães, no âmbito da sua liquidação e partilha</b></p> |



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>O novo prazo de dez anos apenas é aplicável à aquisição de unidades de participação dos fundos de investimento, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI, realizadas após 1 de janeiro de 2024, pelo que, relativamente às contribuições para os fundos, efetuadas pela requerente em 2022 e 2023, considerando que, de acordo com a redação do n.º 7 do artigo 38.º do CFI em vigor nessas datas, o benefício em causa estava sujeito à condição de os investidores não alienarem as unidades de participação antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, é esse o prazo que é aplicável às UP adquiridas pela requerente em 2022 e 2023.</p> <p>Considerando que o SIFIDE, enquanto benefício fiscal, é uma medida excecional concedida a um sujeito passivo em concreto, exigindo-se, em troca, para além de um determinado comportamento, o cumprimento de determinadas obrigações, é de concluir que, ocorrendo a extinção do sujeito passivo na sequência da sua liquidação, dissolução e partilha do património pelos sócios/acionistas, ainda que as sociedades beneficiárias (suas acionistas), que vierem a receber as UP, as mantenham na sua posse pelo prazo remanescente previsto para o efeito, considera-se que deixam de estar reunidos os pressupostos de manutenção do benefício fiscal na esfera da entidade beneficiária, pelo que, de acordo com o n.º 2 do artigo 14.º do EBF, o referido benefício fiscal caduca, havendo, consequentemente, lugar à reposição do imposto que deixou de ser liquidado pelo adquirente das unidades de participação, em conformidade com o disposto na última parte da alínea a) do n.º 7 do artigo 38.º do CFI.</p> <p>Alerta-se, ainda, que, para além da obrigação de manutenção das UP, prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 38.º do CFI, caso se verifique o incumprimento das condições previstas nas alíneas b) e c) do mesmo normativo, ainda que tal incumprimento seja imputável às demais entidades intervenientes, é à requerente que cabe repor o IRC que deixou de ser liquidado, enquanto entidade beneficiária do SIFIDE, conforme dispõe a última parte das referidas alíneas.</p> |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## RELATIVAS AO IVA

| N.º e DATA                                                                             | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proc. 28023, com despacho de 26.05.2025</b><br><br><b>(divulgada em 02/07/2025)</b> | <b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b><br><b>Fundos de investimento</b><br><br>Considerando que os serviços em apreço não são prestados de forma distinta ou específica pelo facto de estar em causa a gestão de um OIC, sendo antes comuns ao desenvolvimento de outras atividades, deve concluir-se que a isenção prevista na subalínea g) da alínea 27) do |



|                                                                                            |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                            |                  | <p>artigo 9.º do CIVA não é aplicável ao conjunto de operações que a Requerente vai prestar à sociedade gestora identificada.</p> <p><u>Nota:</u> Ver sobre esta mesma matéria a informação vinculativa .º 28151, com despacho de 2025-06-27, divulgada em 03/07/2025.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| <p><b>Proc. 28075, com despacho de 28.05.2025</b></p> <p><b>(divulgada 02/07/2025)</b></p> | <p><b>em</b></p> | <p><b>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Reabilitação urbana</b></p> <p>Por força da norma transitória prevista no artigo 50.º, n.º 9 da Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro, devemos atender, no pedido em análise, à redação da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA conferida pela Lei n.º 62.º-A/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>Assim, nos termos daquela verba, a taxa reduzida do imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, é aplicável à operação urbanística objeto do presente pedido, uma vez que:</p> <p>a. a reabilitação urbana vai ser desenvolvida na modalidade de empreitada, conforme alegado pelo Requerente; e</p> <p>b. de acordo com a certidão emitida, em [], pelo Município de [], o imóvel sito [], na [], está localizado numa Área de Reabilitação Urbana (ARU) e a operação enquadra-se na Operação de Reabilitação Urbana (ORU) aprovada pelo Município e publicada no Aviso n.º [], 2.ª série do Diário da República n.º [], de [].</p> |
| <p><b>Proc. 28204, com despacho de 27.06.2025</b></p> <p><b>(divulgada 02/07/2025)</b></p> | <p><b>em</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 16.º do CIVA</b></p> <p><b>Regime de Bens em Circulação (RBC) - DL n.º 147/2003 - Documentos de transporte</b></p> <p>Esclarece como devem ser emitidos os documentos de transporte nas seguintes situações:</p> <p>i) A Requerente coloca a mercadoria à disposição do cliente (domiciliado no arquipélago dos Açores ou da Madeira), nas instalações do transitário, situadas no continente;</p> <p>ii) A Requerente coloca a mercadoria à disposição do cliente (domiciliado no arquipélago dos Açores ou da Madeira), nas instalações do transitário, situadas nos Açores ou na Madeira;</p> <p>iii) A Requerente coloca a mercadoria à disposição do cliente (domiciliado no arquipélago dos Açores ou da Madeira), "diretamente nas suas instalações situadas no arquipélago (Açores ou Madeira)".</p>                                                                                                                                                                                       |
| <p><b>Proc. 28294, com despacho de 27.06.2025</b></p> <p><b>(divulgada 02/07/2025)</b></p> | <p><b>em</b></p> | <p><b>IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Reabilitação urbana</b></p> <p>Na situação em apreço, às operações cuja exigibilidade do imposto tenha ocorrido depois de 06 de outubro de 2023 e relativamente às quais não se encontram reunidos os requisitos de aplicação da norma</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |



|                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                         | <p>transitória, deve atender-se à atual redação da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, a qual determina que a taxa reduzida de imposto, prevista no artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do mesmo código, apenas é aplicável às "empreitadas de reabilitação de edifícios e as empreitadas de construção ou reabilitação de equipamentos de utilização coletiva de natureza pública, localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou realizadas no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional."</p> <p>A redação atual da citada verba apenas contempla as empreitadas relativas à reabilitação de edifícios, e na condição de estes se situarem numa Área de Reabilitação Urbana delimitada nos termos legais. De acordo com a alínea i), do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 307/99, de 23 de outubro, entende-se por «reabilitação de edifícios» a forma de intervenção destinada a conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou a vários edifícios, às construções funcionalmente adjacentes incorporadas no seu logradouro, bem como às frações eventualmente integradas nesse edifício, ou a conceder-lhes novas aptidões funcionais, determinadas em função das opções de reabilitação urbana prosseguidas, com vista a permitir novos usos ou o mesmo uso com padrões de desempenho mais elevados, podendo compreender uma ou mais operações urbanísticas.</p> <p>A descrição feita pela Requerente permite verificar que a operação em causa no pedido, embora relativa a um imóvel localizado numa Área de Reabilitação Urbana, se traduz na construção de um novo edifício e não na reabilitação de edifícios previamente existentes. Assim, não sendo aplicável a norma transitória acima analisada, conclui-se, à luz da legislação atualmente em vigor, que a taxa reduzida de imposto não é aplicável ao contrato de empreitada para execução do projeto relativo ao identificado Lote [], por falta de enquadramento na verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA.</p> |
| <p><b>Proc. 28296, com despacho de 27.06.2025</b><br/><i>(divulgada 02/07/2025)</i></p> | <p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Enquadramento de formação pós-graduada e cursos de especialização, realizados por associação sem fins lucrativos, ao abrigo de Protocolo de Cedência e respetiva Adenda celebrada com instituto público de ensino universitário</b></p> <p>(i) A isenção prevista na alínea 9) do artigo 9.º do CIVA, abrange o serviço de ensino efetuado pelos estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação e pelos estabelecimentos que, não o sendo, tenham sido reconhecidos, pelos Ministérios competentes, como tendo fins análogos àqueles. Uma vez que a Requerente não demonstra tratar-se de uma entidade integrada no Serviço Nacional de Educação, nem faz referência ao facto de possuir o referido reconhecimento do Ministério da Educação, afigura-se não poder beneficiar de enquadramento na mencionada norma de isenção.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>(ii) A isenção prevista na alínea 10) do artigo 9.º do CIVA abrange as prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional, quando efetuadas por organismos de direito público ou por entidades devidamente reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais, sendo a DGERT (Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho) a entidade competente para essa certificação, nos termos da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada.</p> <p>Por consulta ao site da DGERT - Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, verifica-se que a Requerente é uma entidade formadora certificada.</p> <p>Por conseguinte, as prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional nas áreas indicadas no certificado, ficam abrangidas pela isenção prevista na alínea 10) do artigo 9.º do CIVA, devendo nas faturas emitidas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º, indicar como motivo justificativo da não liquidação do imposto, nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, "Isento-Artigo 9.º do CIVA".</p> <p>(iii) De acordo com a alínea 14) do artigo 9.º do CIVA, estão isentas de imposto "[a]s prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica".</p> <p>Para que possa ser aplicada a isenção de imposto, é exigido o preenchimento cumulativo de dois requisitos. Por um lado, que a entidade prestadora do serviço seja uma pessoa coletiva de direito público ou um organismo sem finalidade lucrativa, nos termos do artigo 10.º do CIVA, e por outro, que o serviço prestado seja um dos aí enumerados.</p> <p>Partindo do pressuposto de que a Requerente é um organismo sem finalidade lucrativa, nos termos do artigo 10.º do CIVA (cfr. Ofício-Circulado n.º 25059, de 2025-02-12, da Direção de Serviços do IVA), afigura-se que as pós-graduações, cursos de especialização ou outros cursos, bem como congressos, colóquios, conferências, seminários, e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica, ainda que versem sobre matérias de ensino superior, beneficiam de enquadramento na referida isenção, devendo as faturas que emitir nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º, indicar como motivo justificativo da não liquidação do imposto, nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, "Isento-Artigo 9.º do CIVA".</p> <p>(iv) No que concerne ao pagamento pelo Requerente ao [...]de uma percentagem global de 5% sobre a totalidade das receitas obtidas em razão de atividades de ensino/formação objeto do protocolo de cedência, afigura-se que esta tem subjacente uma operação de concessão de um conjunto de atividades, sujeita a IVA e dele não isenta, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, face ao conceito de prestação de serviços ali consagrado, cujo carácter residual, abrange todas as operações decorrentes da atividade económica do sujeito passivo que não sejam definidas como transmissões de bens, importações de bens ou aquisições intracomunitárias.</p> |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



|                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                 | <p>Neste âmbito, afigura-se que o [...] deve faturar à Requerente a percentagem referida da responsabilidade deste, com liquidação de IVA, à taxa normal (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento das operações em qualquer uma das verbas constantes das Listas anexas ao CIVA.</p> <p>(v) No que respeita à cedência pelo [...]à Requerente, no âmbito da Adenda, dos serviços "gestão operacional, logística e administrativa e financeira da realização do conjunto de atividades acordadas com o [] no âmbito do []" (a qual implica a realização de três pós-graduações, e três edições de um curso de especialização) e cuja retribuição é efetuada pelo [...]à Requerente, no montante de 90% do valor da receita decorrente do pagamento efetuado pelo Gabinete do [], afigura-se estarmos perante uma de concessão de um conjunto de atividades, a qual consubstancia uma prestação de serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, realizado pela Requerente ao [], localizada em território nacional, nos termos da alínea 6) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA. Deste modo, cabe à Requerente faturar ao [...]a referida prestação de serviços, com liquidação de IVA, à taxa normal (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento das operações em qualquer uma das verbas constantes das Listas anexas ao CIVA.</p>                                                                                                                                                                                                        |
| <p><b>Proc. 28398, com despacho de 27.06.2025</b><br/><br/><b>(divulgada em 03/07/2025)</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 14.º do CIVA</b></p> <p><b>Isenção nas operações sujeitas ao regime aduaneiro da exportação no território nacional - Transmissões de bens efetuadas por um vendedor nacional</b></p> <p>A certificação de saída é um ato da exclusiva competência das autoridades aduaneiras, tendo como pressuposto a entrega, aceitação da DAE e saída efetiva da mercadoria do TAU, nos termos e prazos definidos pela regulamentação comunitária. Sobre esta matéria, a Requerente pode informar-se junto de uma estância aduaneira ou da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira.</p> <p>A prova da isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA é, por regra, feita através da DAE com a certificação de saída, por forma a dar cumprimento ao disposto no n.º 8 do artigo 29.º do CIVA. No entanto, outros meios de prova alternativa podem comprovar inequivocamente a saída efetiva dos bens do TAU, condição essencial de aplicação da isenção.</p> <p>A isenção prevista para as exportações diretas, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA, é aplicável desde que os bens sejam expedidos pelo transmitente ou por um terceiro por conta deste.</p> <p>A fatura, emitida nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, deve mencionar como motivo justificativo da não liquidação do imposto, a "isenção prevista na alínea a) do n.º 1, do artigo 14.º do CIVA", e só deve ser relevada na declaração periódica aquando da comprovação saída dos bens do TAU, através da declaração aduaneira com a certificação de saída, ato da exclusiva competência das autoridades aduaneiras.</p> |



|                                                                                 |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                 |           | Na casualidade da fatura emitida, se liquidou o IVA correspondente ao valor efetivamente faturado, há a obrigação de o entregar ao Estado. Posteriormente, na posse da declaração aduaneira com a certificação de saída pode proceder à regularização do IVA, no campo 40 do quadro 06 da declaração periódica, nos termos do n.º 5 do artigo 78.º do CIVA, e inscrever o montante do IVA faturado. Está, ainda, obrigado a inscrever o valor do IVA no Subquadro 1-A, na linha correspondente ao artigo 78.º, n.º 3 do CIVA, do Anexo de regularizações do campo 40 (formulário aprovado pela Portaria 221/2017, 12 de agosto).                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Proc. 28084, com despacho de 27.06.2025</b><br><i>(divulgada 03/07/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IVA – Verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Aplicação da verba 2.1 Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p>De acordo com a verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA, os livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas independentemente do suporte (físico ou eletrónico), beneficiam de redução de taxa de imposto desde que tratem predominantemente de matérias de caráter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e que não possuam caráter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria.</p> <p>A operação em causa, nos pressupostos elencados, consubstancia uma publicação periódica de caráter predominantemente educativo, pelo que beneficia da aplicação da verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA, sendo tributada à taxa reduzida de IVA.</p>                                                       |
| <b>Proc. 28085, com despacho de 27.06.2025</b><br><i>(divulgada 03/07/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IVA – Artigo 16.º do CIVA</b></p> <p><b>Realização de obras de espaços verdes e equipamentos em substituição do Município - Artigo 16.º, n.º 1</b></p> <p>A realização das obras de espaços verdes e equipamentos pela Requerente, em substituição do Município, que passam a fazer parte do domínio privado deste, consubstancia uma prestação de serviços sujeita a IVA e dele não isenta, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do CIVA.</p> <p>O valor tributável da operação corresponde ao custo total da obra, incluindo os custos dos projetos de execução da mesma, o qual, de acordo com o ponto 3.8 do Despacho camarário, se estima em 613.099,14.</p> <p>Não tendo sido facultados elementos que permitam determinar se a esta operação se aplica a taxa prevista na verba 2.19 da Lista I anexa ao CIVA, caso não reúna as condições nela estabelecidas, a operação será passível de IVA à taxa normal.</p> |
| <b>Proc. 28167, com despacho de 27.06.2025</b><br><i>(divulgada 03/07/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IVA – Artigo 2.º do CIVA</b></p> <p><b>(i) Aplicação da regra de inversão do sujeito passivo de IVA nos serviços de construção civil (ii) Regularizações, pela (indevida) não aplicação da regra de inversão do sujeito passivo de IVA</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |



|                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                             | <p>(i) Face ao exposto no capítulo III.1., (ii) atendendo à descrição apresentada pela Requerente, e (iii) ao enquadramento desta em sede de IVA como sujeito passivo misto (desde 2016-12-13), nas operações em que a Requerente seja adquirente dos serviços de construção civil em causa, é aplicável a regra de inversão do sujeito passivo, prevista na alínea j) no n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, pelo que cabe à Requerente a respetiva liquidação de imposto.</p> <p>O IVA devido pelo adquirente deve ser liquidado na própria fatura recebida do prestador ou em documento interno que, para o efeito, deverá fazer menção da fatura original (nº, data e identificação do prestador) [cf. ponto 1.1 do ofício-circulado 30101/2007].</p> <p>A Requerente refere ter rececionado, em períodos de imposto transatos, diversas faturas com liquidação (indevida) de IVA, porque devia ter sido aplicada a regra de inversão do sujeito passivo, por se verificarem as condições da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.</p> <p>Nesses períodos de imposto, a Requerente deve submeter declarações periódicas de IVA de substituição, nas quais será acrescido, nos campos 1, 5 ou 3, o valor da correspondente base tributável, e nos campos 2, 6 ou 4, o valor do respetivo imposto liquidado [cf. ponto 4.2. do ofício-circulado 30101/2007].</p> <p>A Requerente deve também preencher, no início do quadro 06, a quadricula "sim" (porque na qualidade de adquirente liquidou imposto), e acrescer no campo 102 do quadro 06-A, o correspondente valor de base tributável incluído nos campos 1, 5 e 3.</p> |
| <p><b>Proc. 28369, com despacho de 27.06.2025</b></p> <p><b>(divulgada 10/07/2025)</b></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Dispositivos médicos-Tratamento feridas - TPN, Fotobiomodulação por Luz Azul, Oxigenoterapia Tópica Contínua Eletroestimulação Direta, Microenxertos Autólogos, Formulações com Ácido Hialurónico e Aminoácidos e Sensores de avaliação anatómica do risco UPP</b></p> <p>Os bens e equipamentos objeto do presente pedido, em face da observação e pesquisa da informação disponibilizada pela Requerente e também da obtida complementarmente, afigura-se que, detêm o certificado internacional de autorização de introdução no mercado(CE) e encontram-se classificados e notificados pelo INFARMED como dispositivos médicos.</p> <p>Deste modo, ainda que, não seja competência da "Área de Gestão Tributária - IVA" a avaliação das características intrínsecas dos produtos produzidos/comercializados pelos sujeitos passivos, porém, da análise realizada à informação que se encontra disponibilizada, parece-nos que a utilização dos dispositivos médicos identificados no § 1.º da presente informação poderá ter, principalmente, fins terapêuticos considerando o seu uso para o "tratamento de feridas", independentemente do método, tecnologia ou técnica aplicadas em cada um daqueles dispositivos médicos que constam dos pontos 1 a 6 do supracitado § 1.º da presente informação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                  |



|                                                                                     |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                     |           | <p>Já os dispositivos médicos que constam do ponto 7 Detecção Precoce do Desenvolvimento de Úlceras Por Pressão, marca "P" - 7.1. Sensores para avaliação anatómica do risco de desenvolvimento de Úlceras Por Pressão 2º, os seus fins parecem ser sobretudo profiláticos, atendendo à sua utilização para detetar precocemente sinais de desenvolvimento de úlceras por pressão (escaras), que podem ser dolorosas e difícil cicatrização.</p> <p>Considerando que é determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que no caso dos dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, assim como os medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principalmente ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos, o que, no caso, indicia verificar-se, e, assim terem ali enquadramento.</p> <p>Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão dos dispositivos médicos objeto do presente pedido de informação vinculativa é sujeita a IVA e deve ser aplicada a taxa reduzida do imposto, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a) do CIVA considerando o seu enquadramento na verba 2.5, alínea a) da Lista I do referido Código.</p> |
| <b>Proc. 28539, com despacho de 01.06.2025</b><br><br><b>(divulgada 10/07/2025)</b> | <b>em</b> | <p><b>IVA – Verba 1.6.1 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA na transmissão de: Cogumelos frescos; Cogumelos frescos em cuvetes (laminados ou partidos em cubos); Cogumelos desidratados (inteiros e laminados); Cogumelos reduzidos a pó; Cogumelos secos; e, Cogumelos secos granulados</b></p> <p>A transmissão de "cogumelos" é passível de IVA e deve, no caso dos cogumelos frescos, dos cogumelos frescos desidratados inteiros e dos cogumelos secos, ser sujeita à taxa reduzida do imposto (6%) prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, atendendo à qualidade da atividade principal do Requerente (§ 2.º), por enquadramento na verba 1.6.1 da Lista I anexa ao CIVA.</p> <p>Já os cogumelos frescos em cuvetes (laminados ou partidos em cubos), cogumelos desidratados laminados, cogumelos reduzidos a pó e cogumelos secos granulados ao serem sujeitos a um processo de transformação exclui o seu enquadramento na supracitada verba ou em qualquer outra das Listas anexas ao CIVA e, assim, na sua transmissão deve ser aplicada a taxa normal de imposto.</p>                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Proc. 28445, com despacho de 01.07.2025</b><br><br><b>(divulgada 10/07/2025)</b> | <b>em</b> | <p><b>IVA – Verba 1.9 da Lista I anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxa de IVA - "Sal fumado"</b></p> <p>Verifica-se que o produto objeto do presente pedido "sal fumado" é composto quase na totalidade por cloreto de sódio, 99% e é obtido através da evaporação natural da água do mar Mediterrâneo.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |



|                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                            | <p>Não obstante passa por um processo de transformação ao ser defumado naturalmente com madeira de nogueira pecã, o que permite a sua utilização na culinária ou em outros fins e realçar o sabor dos alimentos, assemelhando-se, assim, como é referido pela Requerente, a uma especiaria.</p> <p>Deste modo ao ser sujeito ao processo transformação identificado, apesar de tradicionalmente fumado e sem a adição de aditivos (cfr ficha técnica), deixa de estar no seu estado natural, contrariamente ao sal aromatizado, que mantém aquele estado apesar lhe poderem ser adicionados produtos hortícolas secos, especiarias, plantas aromáticas e medicinais e aromas vários, o que afasta o seu enquadramento na supracitada categoria 1.9 - "sal" (cloreto de sódio) ou alguma das verbas que a integram a verba 1.9.1 - "Sal gema" e verba 1.9.2. - "Sal marinho".</p> <p>Assim, e em resposta à questão colocada, afigura-se que a transmissão de "sal fumado" é passível de IVA e deve ser sujeita à taxa normal do imposto (23%), por falta de enquadramento nas verbas anteriormente referenciadas, ou em qualquer outra verba das Listas anexas ao CIVA.</p> |
| <p><b>Proc. 28006, com despacho de 27.06.2025</b><br/><b>(divulgada em 10/07/2025)</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 16.º do CIVA</b></p> <p><b>Regime de Bens em Circulação - Dispensa da guia de remessa no transporte de pneus</b></p> <p>Procedendo a Requerente ao processamento de guias de remessa e à comunicação dos respetivos elementos à AT, por transmissão eletrónica de dados, nada obsta a que o transportador dos bens (a própria Requerente ou uma transportadora por sua conta) fique dispensado de se fazer acompanhar dessas mesmas guias, sendo suficiente fazer-se acompanhar dos códigos QR e ATCUD.</p> <p>Os referidos códigos deverão permitir o acesso ao conteúdo da guia de remessa, isto é, identificar de forma inequívoca o documento comunicado. 15. Nos termos da legislação aplicável e do entendimento manifestado pela AT, os códigos QR e ATCUD poderão ser impressos em etiquetas próprias e afixados diretamente em cada um dos pneus transportados.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <p><b>Proc. 28049, com despacho de 27.06.2025</b><br/><b>(divulgada em 14/07/2025)</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 7.º do CIVA</b></p> <p><b>Prestações de serviços de carácter continuado</b></p> <p>Considerando que estamos perante prestações de serviços de carácter continuado, que a Requerente, nas prestações de serviços efetuadas pode emitir a fatura com linhas negativas, considerando o valor pago a título de adiantamento na fatura final, liquidando imposto sobre o valor total da contraprestação a receber do cliente, deduzido do montante já pago a título de adiantamento.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |



|                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Proc. 27932, com despacho de 24.04.2025</b></p> <p><b>(divulgada 14/07/2025)</b></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IVA – Verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA</b></p> <p><b>Taxas - Verba 1.8 da Lista II anexa ao Código do IVA</b></p> <p>No caso em apreço, verifica-se que, os "produtos de confeitaria de inspiração francesa, nomeadamente bombons, brigadeiros, brownies e bolos personalizados para eventos", não se enquadram em "refeições prontas a consumir", por não serem considerados pratos ou alimentos acabados de preparar, nesse sentido, não são consideradas transmissões de bens enquadáveis na verba 1.8 da Lista II anexa ao Código do IVA.</p> <p>Face ao exposto, uma vez que os produtos alimentares em apreço não têm enquadramento em qualquer uma das Listas anexas ao Código do IVA, a sua transmissão é passível de imposto pela aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <p><b>Proc. 28176, com despacho de 27.06.2025</b></p> <p><b>(divulgada 14/07/2025)</b></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA</b></p> <p><b>IVA - Diversos produtos para alimentação humana</b></p> <p>Pelas razões aduzidas ao longo da presente informação vinculativa conclui-se que a transmissão dos produtos com a designação:</p> <p>i) Papas de aveia de maçã e canela; Papas de aveia de banana e cacau; Papas de aveia de pera e gengibre; Papas de aveia de frutos vermelhos; Granola Banana &amp; Cacau; Granola Ananás, Coco &amp; Gengibre; Granola Maçã, Amêndoa &amp; Canela; Granola Frutos Vermelhos; Granola Pera Rocha &amp; Gengibre; Cereais de Arroz Infantis BIO Cacau; Cereais de Arroz Infantis BIO Cenoura; Cereais de Arroz Infantis BIO Maçã e Canela; Cereais de Arroz Infantis BIO Morango, Risotto de Legumes; Risotto de Shiitake; Risotto de Pimentos &amp; Caril; Risotto de Tomate &amp; Manjerição; Farinha de Maçã biológica; Mix Cogumelos em pó; Mix verde (brócolos e espinafre); Farinha de Framboesa; Farinha de Beterraba; Farinha de brócolo; Farinha de Espinafre; e, Farinha de maçã; barra de amêndoas; barra de amendoim; barra ananás e alperce ; barra cacau; barra café; barra cenoura; barra limão; barra morango; healthy ball; e, healthy ball ananás, é passível de imposto pela aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.</p> <p>ii) Maçã vermelha desidratada; Maçã verde desidratada; Pera desidratada; Maçã desidratada textura suave; Pera desidratada textura suave; Manga desidratada textura suave; Ananás desidratado textura suave; e, Banana desidratada textura suave, é passível de imposto pela aplicação da taxa reduzida.</p> |
| <p><b>Proc. 28254, com despacho de 27.06.2025</b></p> <p><b>(divulgada 14/07/2025)</b></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 16.º do CIVA</b></p> <p><b>Regime de bens em circulação</b></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |



|                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                             | <p>Nos termos definidos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, os documentos de transporte, incluem-se no conceito ali definido para documentos fiscalmente relevantes, a par dos recibos e quaisquer outros documentos emitidos independentemente da sua designação, "que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços".</p> <p>Tratando-se de documentos fiscalmente relevantes, o seu processamento obedece aos termos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, citado. Das normas previstas neste âmbito não resulta que os documentos de transporte estejam dispensados da respetiva impressão em papel, exceto quando os mesmos sejam processados por via eletrónica.</p> <p>No mesmo sentido, prevê o n.º 2 do artigo 5.º do RBC, que "os documentos emitidos nos termos das alíneas b), d) e e) do número anterior devem ser processados em três exemplares, com uma ou mais séries, convenientemente referenciadas".</p> <p>Por outro lado, quando os documentos de transporte são processados por via eletrónica, através de programa informático que tenha sido objeto de prévia certificação pela AT, ou diretamente no Portal das Finanças, ocorre em paralelo a respetiva comunicação à AT, que retorna o correspondente código do documento de transporte.</p> <p>Nestas condições, é permitido ao transportador a dispensa de se fazer acompanhar do documento de transporte processado em papel, desde que se faça acompanhar do código único de documento (ATCUD) e do código de barras bidimensional (código QR), quando este seja obrigatório (n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º do RBC). Quer isto dizer, que o transportador, se se fizer acompanhar do ATCUD e do QR, não precisa levar consigo o documento de transporte em papel para acompanhar os bens em circulação.</p> <p>No entanto, a dispensa de acompanhamento do documento de transporte processado em papel para o transportador não implica a sua não a impressão, pelo que, a ausência de processamento do documento de transporte em três exemplares em papel, não cumpre os requisitos de validade necessários ao documento de transporte nos termos do RBC, incorrendo na prática de infração.</p> |
| <p><b>Proc. 27937, com despacho de 26.05.2025</b></p> <p><i>(divulgada 23/07/2025)</i></p> <p><b>em</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Subalínea a) da alínea 15) do artigo 9º do CIVA</b></p> <p><b>Regime Especial de Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades - Decreto - Lei nº 199/96, de 18/10.</b></p> <p>As transmissões de objetos de arte estão previstas no Regime Especial de Tributação de Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e de Antiguidades, aprovado pelo Decreto-Lei nº 199/96, de 18 de outubro.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |



|                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                               | <p>Tal Regime Especial resulta da transposição, para o ordenamento jurídico interno português da Diretiva nº 94/5/CE do Conselho, de 14 de fevereiro.</p> <p>De acordo com a alínea b) do artigo 2º do citado Regime, entende-se por objetos de arte, tendo em conta o caso em apreço, os "Exemplares únicos de cerâmica, inteiramente executados à mão pelo artista e por ele assinados.</p> <p>O artigo 15.º do Regime Especial prevê a aplicação da taxa reduzida às transmissões de objetos de arte efetuadas pelo seu autor, herdeiros ou legatários. 16.Face ao anteriormente exposto, conclui-se que, se os artigos fabricados pela Requerente à base de barro, que constituem peças únicas executadas por si à mão e com a sua assinatura, configurarem exemplares únicos de cerâmica, conforme refere o ponto A da Lista anexa ao Regime Especial de Tributação de Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e de Antiguidades, aprovado ao Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, a sua transmissão beneficia da taxa reduzida de IVA prevista na alínea a) do artigo 18.º do CIVA, conforme determina a alínea b) do artigo 15º do referido Regime Especial.</p> |
| <p><b>Proc. 28324, com despacho de 22.07.2025</b></p> <p><b>(divulgada em 31/07/2025)</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA</b></p> <p><b>IVA - Contrato de Locação Financeira - Dispositivo Médico e serviços de manutenção</b></p> <p>Pelas razões aduzidas na presente informação vinculativa a taxa do imposto a aplicar no:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- "Contrato de Locação Financeira" respeitante ao Dispositivo Médico "Câmara Gama NM Discovery NMCT 850 GE" é a reduzida por conjugação da alínea a) do n.º 1 e do n.º 5 ambos do artigo 18.º do Código do IVA;</li> <li>- "Contrato de Arrendamiento de Bienes Muebles - número P06" não foram fornecidos elementos que permitam proceder ao enquadramento do mesmo em sede de IVA;</li> <li>- Serviço de manutenção dos Dispositivos Médicos aqui em apreciação é a normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <p><b>Proc. 28325, com despacho de 22.07.2025</b></p> <p><b>(divulgada em 31/07/2025)</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 18.º do CIVA</b></p> <p><b>IVA - Contrato de Locação Financeira - Dispositivo Médico e serviços de manutenção</b></p> <p>Pelas razões aduzidas na presente informação vinculativa a taxa do imposto a aplicar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Na transmissão dos "Dispositivos Médicos "Acelerador Linear Versa HD (ELEKTA)"; "SRS MapCheck"; e "DoseCheck", é a reduzida, por enquadramento na verba 2.5 da lista I anexa ao CIVA;</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |



|                                                                                 |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                 |           | <p>- No "Contrato de Locação Financeira" respeitante ao Dispositivo Médico "Acelerador Linear Versa HD" é a reduzida por conjugação da alínea a) do n.º 1 e do n.º 5 ambos do artigo 18.º do CIVA;</p> <p>- No serviço de manutenção dos Dispositivos Médicos aqui em apreciação é a normal, por falta de enquadramento em qualquer verba das listas anexas ao CIVA.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Proc. 28271, com despacho de 28.07.2025</b><br><i>(divulgada 31/07/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Contratos de cedência de espaço de áreas comuns - condomínio comercial</b></p> <p>No caso concreto, a Requerente é um sujeito passivo misto, que utiliza como método de dedução nos bens e serviços de utilização mista a afetação real de todos os bens e serviços.</p> <p>Assim, já utilizando a afetação real como método de apuramento do imposto dedutível, não se vislumbra justificação para a aplicação do método "pro rata", não havendo qualquer obrigação legal para a sua aplicação.</p> <p>Todavia, uma vez que está na disponibilidade do sujeito passivo misto optar por qualquer um dos métodos, querendo aplicar o "pro rata", deverá a Requerente submeter declaração de alterações nos termos do artigo 32.º do CIVA.</p> |
| <b>Proc. 28285, com despacho de 28.07.2025</b><br><i>(divulgada 31/07/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IVA – Artigo 6.º do CIVA</b></p> <p><b>Disponibilização de e-books, realização de cursos, via online, gravados e realização e cursos, via online, ao vivo em tempo real</b></p> <p>Descreve, de forma detalhada, as regras de localização aplicáveis aos serviços descritos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Proc. 28157, com despacho de 28.07.2025</b><br><i>(divulgada 31/07/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IVA – Artigo 9.º do CIVA</b></p> <p><b>Aulas ministradas via online</b></p> <p>Descreve, de forma detalhada, as regras de localização aplicáveis aos serviços descritos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Proc. 28474, com despacho de 29.07.2025</b><br><i>(divulgada 31/07/2025)</i> | <b>em</b> | <p><b>IVA – Artigo 16.º do CIVA</b></p> <p><b>Contratos de fretamento - "Charter agreements" - enquadramento e localização - redébito de despesas</b></p> <p>Descreve, de forma detalhada, as regras de localização aplicáveis aos serviços descritos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |



|                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Proc. 28345, com despacho de 30.07.2025</b></p> <p><b>(divulgada em 31/07/2025)</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 16.º do CIVA</b></p> <p><b>Contribuição extraordinária sobre o setor farmacêutico</b></p> <p>Não se vislumbra que se possam retirar conclusões ou fazer analogia entre a situação em causa e o citado acórdão do TJUE, como pretende o sujeito passivo, pois trata-se de realidades totalmente diferentes. Estes contratos, são contratos de comparticipação, que reduzem o preço do medicamento.</p> <p>Em conclusão, o IVA não pode ser regularizado nas notas de crédito, atendendo a que:</p> <p>i) O Acordo tem a natureza jurídica de contribuição financeira;</p> <p>ii) Requerente encontra-se isenta do pagamento da CEIF, mas o que tem de pagar é ainda uma contribuição financeira (obrigatória), que se encontra excluída do âmbito do IVA.</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## RELATIVAS AO RITI

| N.º e DATA                                                                                    | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Proc. 28103, com despacho de 28.05.2025</b></p> <p><b>(divulgada em 10/07/2025)</b></p> | <p><b>IVA – Artigo 14.º do RITI</b></p> <p><b>IVA - isenção de IVA em transmissões intracomunitárias e aos requisitos fiscais aplicáveis às transmissões de bens sujeitos a impostos especiais sobre o consumo com destino a um entreposto fiscal</b></p> <p>As transmissões de bens sujeitos ao regime de EF podem ou não ser isentas de imposto, sendo determinante para a sua tributação em IVA a situação fiscal bem como a localização da operação tributável em IVA. Ou seja, caso os bens saiam do EF para entrega num outro local autorizado nos termos da legislação aplicável aos IEC, a situação dos bens mantém-se, pelo que a sua saída do EF para outro local de igual natureza situado no território nacional não impõe a liquidação e pagamento do imposto por força da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do CIVA.</p> <p>Também os bens sujeitos ao regime de EF expedidos ou transportados do território nacional para a Dinamarca ou para outro Estado-Membro, a fim de serem colocados num local autorizado nos termos da legislação aplicável aos IEC em regime de suspensão, estão isentos de IVA ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do RITI, desde que cumpridas as regras e procedimentos estabelecidos no CIEC, independentemente de o transporte dos bens correr por conta do transmitente ou do adquirente.</p> |



|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p>Considerar que é fundamental que todas as movimentações sejam acompanhadas de documentação fiscal adequada, incluindo para além da fatura e o documento de transporte, os documentos exigidos pela legislação aplicável aos IEC para garantir que o processo esteja em conformidade com as regras fiscais do direito interno e da UE. Com efeito, o Requerente, na qualidade de transmitente, a fazer prova da isenção de IVA aplicável na transmissão intracomunitária de vinho deverá munir-se dos meios gerais de prova admissíveis em direito que permitam a análise global da prova e dos elementos da operação, dispondo, ainda, da presunção ilidível que consta do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho.</p> <p>Logo, a emissão do e-DA, pelo fornecedor, não constitui, por si só, prova da transmissão intracomunitária efetuada pelo Requerente.</p> <p>De referir ainda, que efetuando estas transmissões intracomunitárias, isentas de IVA, devem submeter, ao abrigo do artigo 14.º, a declaração recapitulativa prevista no artigo 23.º do RITI dentro do prazo estabelecido no artigo 30.º, todos do RITI.</p> <p>Afigura-se assim que, face ao agora esclarecido, caso o entendam, as questões relativas na parte específica afeta aos IEC devem ser solicitadas à área respetiva dos IEC, Direção de Serviços dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou junto da estância aduaneira da sua área de jurisdição por se considerar que extravasam as competências da área do IVA.</p> |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## RELATIVAS AO IMT

| N.º e DATA                                                                        | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proc. 27605 com despacho de 08.07.2025</b><br><i>(divulgada em 21/07/2025)</i> | <p><b>IMT – Artigo 7.º do CIMT</b></p> <p><b>Isenção na compra de prédios para revenda. Constituição de Propriedade Horizontal. Destino diferente</b></p> <p>A alteração do título constitutivo do prédio, nos moldes expressamente indicados pela Consulente, configura destino diferente nos termos e para os efeitos previstos nos números 5 e 10 do artigo 11.º do CIMT, obstando ao reconhecimento da isenção pela aquisição de prédios para revenda, constante do artigo 7.º do CIMT.</p> |



## RELATIVAS AO IMPOSTO DO SELO

| N.º e DATA                                                                        | ASSUNTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proc. 27867 com despacho de 08.07.2025</b><br><i>(divulgada em 17/07/2025)</i> | <b>Imposto do Selo – Artigo 1.º do CIS</b><br><b>Incidência de Imposto do Selo sobre comissões de intermediação na comercialização de unidades de participação de fundos pensões (artigo 1.º do CIS e verbas 17.3.4 e 22.2 da TGIS)</b><br><p>As comissões que o Banco X cobra à Requerente a título de remuneração pela intermediação na comercialização das unidades de participação de fundos de pensões acima identificados e por esta geridos, nas condições estabelecidas na cláusula quarta e no "Anexo I" do "Protocolo de Intermediação", estão sujeitas a Imposto de Selo nos termos da verba 22.2 da TGIS.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Proc. 28278 com despacho de 27.06.2025</b><br><i>(divulgada em 17/07/2025)</i> | <b>Imposto do Selo – Verba 17.3.4 da TGIS</b><br><b>Incidência de imposto do selo sobre comissões de comercialização de unidades de participação de fundos investimento</b><br><p>As comissões de comercialização cobradas pelas entidades comercializadoras, no âmbito dos contratos disponibilizados, com referência às operações de comercialização realizadas a partir de 1 de março de 2025, aos Fundos identificados e geridos pela Requerente devem, numa interpretação conforme à alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva 2008/7/CE, que proíbe a tributação indireta das reuniões de capital, ser excluídas da tributação de Imposto do Selo prevista na verba 17.3.4 da TGIS.</p> <p>O entendimento expresso na alínea anterior caduca caso algum dos Fundos geridos pela Requerente deixe de estar abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/65/CE, isto é, deixe ser um OICVM, por incumprimento dos pressupostos previstos no artigo 1.º, n.ºs 1 a 3, nomeadamente por alteração das suas características ou na sua política de investimentos.</p> |

## JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

## ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

| ACÓRDÃO e | SUMÁRIO |
|-----------|---------|
|-----------|---------|



| PROCESSO                                                             |                                                         |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Acórdão do STA, de 02.07.2025</b><br><b>Proc. 023/14.2BEVIS</b>   | IVA – Isenção – Serviços de saúde                       |
| <b>Acórdão do STA, de 02.07.2025</b><br><b>Proc. 03163/16.0BEPRT</b> | IRC – Crédito de imposto – Dedução de imposto           |
| <b>Acórdão do STA, de 02.07.2025</b><br><b>Proc. 0373/19.1BELRA</b>  | IRS – Transmissão de ações – Fundamentação              |
| <b>Acórdão do STA, de 02.07.2025</b><br><b>Proc. 0692/19.7BEPRT</b>  | IMT – Compra de prédio para revenda – Justo impedimento |
| <b>Acórdão do STA, de 02.07.2025</b><br><b>Proc. 0792/15.2BEAVR</b>  | RFAI – Âmbito                                           |
| <b>Acórdão do STA, de 02.07.2025</b><br><b>Proc. 02028/14.4BELRS</b> | IRC – Justo valor – Instrumentos financeiros            |
| <b>Acórdão do STA, de 02.07.2025</b><br><b>Proc. 0306/19.5BELRA</b>  | IRS – Transmissão – Quota                               |

## DECISÕES ARBITRAIS

| DECISÃO ARBITRAL                      | SUMÁRIO                                                                                                                |
|---------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proc. 572/2024-T de 03.04.2025</b> | LGT e RCPITA: inspeção externa e caducidade do direito à liquidação.<br>IRC – correções aritméticas ao lucro declarado |
| <b>Proc. 633/2024-T de 11.07.2025</b> | IRC – reversão de perdas por imparidade – n.º 3 do artigo 28.º-A do CIRC                                               |
| <b>Proc. 773/2024-T de 25.07.2025</b> | IVA – Operações entre Sede e Estabelecimento Estável                                                                   |



|                                        |                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proc. 962/2024-T de 02.07.2025</b>  | IVA. Locação financeira e ALD. Pro rata. Direito à dedução. Ofício Circulado n.º 30108                                                                   |
| <b>Proc. 977/2024-T de 15.04.2025</b>  | Imposto do Selo – Taxa de Serviço do Comerciante – Taxa Multilateral de Intercâmbio – Comissões Interbancárias                                           |
| <b>Proc. 995/2024-T de 27.06.2025</b>  | IVA - Locação financeira                                                                                                                                 |
| <b>Proc. 1023/2024-T de 25.06.2025</b> | IVA – SGPS; atividade económica; direito à dedução do IVA com a aquisição de serviços de consultadoria para aquisição do capital social de uma sociedade |
| <b>Proc. 1040/2024-T de 01.07.2025</b> | IVA. Locação financeira. Pro rata. Direito à dedução                                                                                                     |
| <b>Proc. 1046/2024-T de 20.05.2025</b> | IMT. Aquisição de prédio em massa insolvente. Artigo 270.º, n.º 2, do CIRE. Isenção                                                                      |
| <b>Proc. 1066/2024-T de 02.06.2025</b> | IVA – Caducidade do direito de liquidação – Data de início da contagem do prazo legal                                                                    |
| <b>Proc. 1071/2024-T de 21.05.2025</b> | IRC – Valor da transação inferior ao Valor Patrimonial Tributário – Artigos 64.º e 139.º do CIRC                                                         |
| <b>Proc. 1080/2024-T de 19.05.2025</b> | IVA – Acordo Apifarma -CEIF. Regularização do IVA                                                                                                        |
| <b>Proc. 1129/2024-T de 21.04.2025</b> | IRC – Derrama municipal – Rendimentos obtidos no estrangeiro                                                                                             |
| <b>Proc. 1133/2024-T de 24.06.2025</b> | IRS – art.58.º CIRS; venda de quota de mãe para filho; valor real da transação                                                                           |
| <b>Proc. 1139/2024-T de 30.06.2025</b> | IRS – mais-valias - alienação de quinhão hereditário                                                                                                     |
| <b>Proc. 1142/2024-T de 27.06.2025</b> | IVA. Direito à dedução. Despesas com lugares de estacionamento destinados à atividade normal do sujeito passivo. Princípio da neutralidade fiscal        |
| <b>Proc. 1143/2024-T de 02.07.2025</b> | IVA – Direito à dedução - Despesas de transporte e locação - Despesas de estacionamento                                                                  |
| <b>Proc. 1147/2024-T de 02.07.2025</b> | IRS - reinvestimento de mais-valias. Habitação própria e permanente                                                                                      |



|                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proc. 1164/2024-T de 07.07.2025</b> | IRC - Tributação Autónoma – Remuneração variável dos administradores                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Proc. 1167/2024-T de 07.07.2025</b> | IVA – Contrato de arrendamento; Aplicação do n.º 29 do art.º 9.º do CIVA; Obrigatoriedade de regularização prevista na alínea c) do art.º 24.º do CIVA do imposto deduzido na construção de um imóvel, respetivas benfeitorias e outras despesas de investimento                                                                                                                                                   |
| <b>Proc. 1173/2024-T de 04.07.2025</b> | IVA – Falta de entrega de declarações periódicas – Liquidações oficiosas - inexistência de atividade tributável                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Proc. 1190/2024-T de 07.07.2025</b> | IMT – Isenção para aquisição para revenda; prazo de reembolso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Proc. 1206/2024-T de 14.07.2025</b> | IVA, taxa reduzida e “smoothies”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Proc. 1242/2024-T de 25.06.2025</b> | IVA: atos preparatórios; manutenção do direito à dedução.<br>IRC: gastos dedutíveis                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Proc. 1263/2024-T de 20.06.2025</b> | IRS - Dedutibilidade do benefício fiscal do SIFIDE à coleta do IRS – Sociedades Transparentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Proc. 1298/2024-T de 02.06.2025</b> | IVA - Erro imputável aos serviços reembolso de IVA indevidamente liquidado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Proc. 1302/2024-T de 02.07.2025</b> | IRS. Mais-Valias imobiliárias. Valor de aquisição. Despesas e encargos. Reinvestimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>Proc. 1341/2024-T de 26.06.2025</b> | IRS; Residência Parcial; Rendimentos Obtidos no Estrangeiro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Proc. 1370/2024-T de 28.05.2025</b> | IRS – Mais-valias – Alienação de bens compreendidos em herança indivisa por contrato de compra e venda – Artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do CIRS                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Proc. 1371/2024-T de 27.06.2025</b> | RFAI – No âmbito do RFAI o que conta é a criação de postos de trabalho na sequência do investimento e não um aumento líquido de trabalhadores no quadro de pessoal da empresa                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Proc. 1373/2024-T de 07.07.2025</b> | IVA – Aquisição de serviços de publicidade consubstanciados na aquisição de direitos de utilização de Camarotes nos Estádios de Futebol (“Pacotes corporate”): Exclusão parcial do direito à dedução à luz das alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA e da Circular n.º 20/2009; Regra da inversão do sujeito passivo aplicável aos serviços de construção civil - alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA |
| <b>Proc. 1387/2024-T de 15.05.2025</b> | IRC. Benefício fiscal. Fundo de investimento não residente. Retenção na fonte. Liberdade de circulação de capitais                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |



|                                        |                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Proc. 1397/2024-T de 10.07.2025</b> | IVA – art.º 16.º e 78.º do CIVA e artigo 90.º da DIVA - Redução do valor tributável e regularização do imposto em caso de redução superveniente da contraprestação em fornecimentos aos hospitais do SNS de dispositivos médicos (FreeStyle Libre) |
| <b>Proc. 04/2025-T de 25.06.2025</b>   | IRC; benefícios fiscais; reporte de prejuízos                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Proc. 21/2025-T de 23.06.2025</b>   | IVA – Localização das operações - Prestação de serviços relacionadas com imóvel sito no território nacional – Regra da inversão do sujeito passivo                                                                                                 |
| <b>Proc. 70/2025-T de 03.07.2025</b>   | IRC – Retenção na fonte aquando da colocação à disposição do Requerente de dividendos. Violação da Liberdade de Circulação de Capitais do TFUE.                                                                                                    |
| <b>Proc. 110/2025-T de 07.07.2025</b>  | IRS - artigo 5.º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30-11-1988 (regime transitório da categoria G)                                                                                                                                                     |
| <b>Proc. 151/2025-T de 11.07.2025</b>  | IRS. Redução e amortização de capital social. Tributação de mais-valias geradas na redução de capital de “Pequena Empresa”, com sede social na Alemanha. Livre circulação de capitais. N.º 3 do artigo 43.º do CIRS vs artigo 63º. do TFUE.        |
| <b>Proc. 159/2025-T de 14.07.2025</b>  | IRS– Mais-valias; amortização de quotas; regime transitório; artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 488-A/88, de 30 de novembro; incorporação de reservas e reforço de quotas por entradas em dinheiro                                                      |

## JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA

| <b>ACÓRDÃO e PROCESSO</b>                                                               | <b>SUMÁRIO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Acórdão do TJUE de 03.07.2025</b><br><b>Proc. C-808/23</b><br><b>(Höggkullen AB)</b> | Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 72.º — Valor normal — Artigo 80.º — Reavaliação do valor tributável — Sociedade-mãe que presta serviços às suas filiais no âmbito da gestão ativa das mesmas — Determinação do valor normal.                                                                          |
| <b>Acórdão do TJUE de 03.07.2025</b><br><b>Proc. C-605/23</b><br><b>(«Ati-19» EOOD)</b> | Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 273.º — Artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Direito a um recurso efetivo — Medida administrativa coerciva de selagem de um estabelecimento comercial — Pedido de suspensão — Fiscalização jurisdicional limitada. |



|                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Acórdão do TJUE de 10.07.2025</b></p> <p><b>Proc. C-276/24</b></p> <p><b>(KONREO, v.o.s., na qualidade de administrador da insolvência da FAU S. r. o.)</b></p> | <p>Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 205.º — Responsabilidade solidária — Condições e âmbito da responsabilidade — Luta contra a fraude ao IVA — IVA não pago pelo fornecedor — Recusa em conceder ao destinatário da entrega o direito à dedução do IVA — Possibilidade de responsabilizar solidariamente o destinatário da entrega pelo pagamento do IVA devido pelo fornecedor — Princípio da proporcionalidade.</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Matosinhos, 4 de agosto de 2025